

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- A desnecessidade de homologação de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Sentença estrangeira x sentença de organização internacional
- CF/88, art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de **sentenças estrangeiras** e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- A natureza constitucional das sentenças da Corte IDH:
- O reconhecimento da interpretação internacional dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil decorre do art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88;
- ADCT, art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.
- De que adianta as previsões do art. 5º, §§ 2º e 3º e do art.7º, se no país prevalecesse a interpretação interna em detrimento das decisões da Corte?

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- A natureza constitucional das sentenças da Corte IDH:
- André de Carvalho Ramos: “com base nos comandos da Constituição que preveem a obediência a ‘tratados internacionais de direitos humanos’ e ainda fundado no art. 7º do ADCT, as **decisões da Corte** Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição o Brasil reconheceu, **são vinculantes** e **possuem força constitucional**”.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Espécies de execução – CADH:
- Artigo 68.1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
- Art. 68.1 – Cabe ao Estado escolher o melhor caminho para o cumprimento das decisões da Corte em relação a obrigações de fazer ou não fazer. Isso vai depender de normativa interna.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Espécies de execução - CADH:
- Artigo 68.2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.
- **Art. 68.2 - Inovação. Menção às normas internas de execução de sentença para a parte indenizatória da decisão da Corte. Obrigação de pagar.**

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Obrigaçãõ de pagar:
- Art. 68.2 - Obrigação de pagar. Atualmente há previsão orçamentária para o cumprimento de decisões de indenização em face de condenações da Corte IDH.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- **Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020: estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020.**
Anexo IV:

Operação Especial									15.000.000	
0901	0734	Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos	28 846						15.000.000	
0901	0734	0001	Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos - Nacional						15.000.000	
				F	3-ODC	1	90	0	100	15.000.000
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								224.406	

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Obrigaçãõ de fazer:
- Art. 68.I - Obrigação de fazer. Desafio do cumprimento das demais obrigações através de mecanismos internos.
- Desafio na América Latina. Pouca legislação sobre o tema. E a maioria versa sobre obrigação de pagar.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO. AMÉRICA LATINA.

- **1) Peru:** Lei 23.506/1982 – Revogada. Aplicação do procedimento de execução de sentenças; **2) Costa Rica:** No Tratado de sede da Corte IDH consta que as decisões do Tribunal Interamericano têm a mesma força executiva que as decisões dos tribunais do país; **3) Colômbia:** Lei 288/1996 - Por medio de la cual se establecen instrumentos para la **indemnización** de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos. **4) Equador:** Decreto 1307. SE CONFIERE AL MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS LA RESPONSABILIDAD DE COORDINAR LAS OBLIGACIONES ORIGINADAS EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS Y EN EL SISTEMA UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS, Y DEMÁS COMPROMISOS INTERNACIONALES EN DICHA MATERIA;

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Equador: Art. 1.- Confiérase al Ministerio de Justicia y Derechos Humanos la responsabilidad de coordinar la ejecución de sentencias, medidas cautelares, medidas provisionales, acuerdos amistosos, recomendaciones y resoluciones originados en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y en el Sistema Universal de Derechos Humanos, y demás obligaciones surgidas por compromisos internacionales en esta materia. Art. 2.- El Ministerio de Justicia y Derechos Humanos cumplirá las siguientes funciones: 1. Remitir a la autoridad competente las resoluciones para que ordene el inicio de investigaciones y la determinación de responsabilidades individuales relacionadas con la violación de derechos humanos; y, dar seguimiento al curso de tales investigaciones y determinación de responsabilidades. 2. Coordinar con el Ministerio de Finanzas el pago de la reparación material e inmaterial a las víctimas de violación de derechos humanos. 3. Coordinar con la entidad del Estado competente la realización de medidas necesarias para dar cumplimiento integral a las obligaciones.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Obrigaç o de fazer:
- 5) Brasil. Resoluç o CNJ n. 364 de 12 de janeiro de 2021. Disp e sobre a instituiç o da **Unidade de Monitoramento e Fiscalizaç o de decis es e deliberaç es da Corte Interamericana** de Direitos Humanos no  mbito do Conselho Nacional de Justiça. **NOVIDADE!**

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Art. 1º Fica instituída no âmbito deste Conselho a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro, vinculada ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).
- Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos as sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Art. 2º A Unidade de Monitoramento e Fiscalização terá as seguintes atribuições, dentre outras:
- I – criar e manter banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro, com informações relativas ao cumprimento ou a eventuais pendências na implementação integral das determinações proferidas;
- II – adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro;
- III – sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro;
- IV – solicitar informações e monitorar a tramitação dos processos e procedimentos relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em tramitação no país que tratem de forma direta ou indireta de obrigações relacionadas a decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral;

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- V – elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Estado brasileiro para cumprimento de suas obrigações internacionais oriundas das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- VI – encaminhar às autoridades competentes as decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro para apuração de eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal pelos feitos apontados;
- VII – acompanhar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas de Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro;
- VIII – acompanhar a implementação de outros instrumentos internacionais pelos quais se estabeleçam obrigações internacionais ao Estado brasileiro no âmbito dos direitos humanos.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- § 1º O relatório anual de que trata o inciso V será publicado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, promovendo-se sua divulgação junto ao Poder Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à sociedade em geral.
- § 2º A Unidade de Monitoramento e Fiscalização alimentará painel público criado no sítio eletrônico do CNJ com informações sobre os casos pendentes de cumprimento integral.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES.

- Caso Escher e outros Vs. Brasil. Sentença de 06.07.2009.
- Supervisão de cumprimento. Caso arquivado.
- Pontos cumpridos integralmente: 1. Pagamento de indenização; 2. Publicação de parte da sentença. 3. Pagamento das custas.
- **Pontos não cumpridos?** 1. Dever de investigar. *Na decisão de supervisão, a Corte assinala que por não se tratar de situação de gravidade suficiente para afastar a prescrição.*

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- 17. En su informe, el Estado justificó la ausencia de la investigación ordenada en el punto resolutivo noveno de la Sentencia, con base en la prescripción de la acción penal, ya que la tipificación aplicable del artículo 10 de la Ley No. 9.296/96 estipula una pena de dos a cuatro años, y el artículo 109 (IV) del Código Penal de Brasil establece una prescripción de ocho años para los crímenes con pena máxima de cuatro años. Por lo tanto, la acción penal respecto de los hechos del presente caso prescribió el 7 de junio de 2007, es decir, con anterioridad al sometimiento del caso ante la Corte.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- 19. (...) De lo anterior se desprende que, en la jurisprudencia de la Corte, la **improcedencia de la prescripción** usualmente ha sido declarada en función de las peculiaridades de los casos que involucran **graves violaciones a derechos humanos, tales como la desaparición forzada de personas, la ejecución extrajudicial y la tortura**. Asimismo, en algunos de esos casos, las violaciones de derechos humanos ocurrieron en contextos de violaciones masivas y sistemáticas.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- 20. Como ha sido indicado por este Tribunal, toda violación a los derechos humanos supone una cierta gravedad por su propia naturaleza, porque implica el incumplimiento de determinados deberes de respeto y garantía de los derechos y libertades a cargo del Estado a favor de las personas. Sin embargo, ello no debe confundirse con lo que el Tribunal a lo largo de su jurisprudencia ha considerado como “violaciones graves a los derechos humanos”, las cuales, como se desprende de lo establecido precedentemente, tienen una connotación y consecuencias propias. **Aceptar que el presente caso reviste una gravedad por la cual no sería procedente la prescripción implicaría que en todo caso sometido a la Corte, por tratarse de violaciones de derechos humanos que, en sí mismas, implican gravedad, no procedería dicho instituto procesal.**
- https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 04.07.2006.
- Pontos cumpridos integralmente: 1. Publicação em jornal de grande circulação do fatos provados na sentença; 2. Pagamento de dano material; 3. Pagamento de dano moral; 4. Pagamento das custas.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/ximenes/ximenesesc.pdf>
- **Pontos pendentes com destaque para:** 1. Investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos. 2. Implementar programa de formação e capacitação para profissionais de saúde sobre os princípios que devem reger o tratamento de pessoas com transtorno mental.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/ximenes/ximenesp.pdf>

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Garibaldi Vs. Brasil. 23.09.2009
- Pontos cumpridos integralmente: 1. Publicações; 2. Dano material; 3. Dano moral; 4. Custas.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/garibaldi/garibaldic.pdf>
- **Pontos pendentes com destaque para o cumprimento parcial:** 1. Da investigação e punição dos responsáveis pela morte do Sr. Garibaldi
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/garibaldi/garibaldip.pdf>

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24.11.2011
- Entre 1972 e 1974, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas na região brasileira do Araguaia. Somente foram identificados os restos mortais de 02 dessas pessoas.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24.II.2011
- IPC: Fatos anteriores à 10 de dezembro de 1998, o que afastaria a competência da Corte. Contudo, o Tribunal Interamericano refutou esse argumento, uma vez que os corpos continuavam desaparecidos e os responsáveis impunes, diante da lei de anistia.
- Alegações semelhantes foram afastadas no **Caso Blake vs Guatemala**, sentença de 22.01.1999, e no Caso de **La Comunidad Moiwana vs Suriname**, sentença de 15.06.2005.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. 24.11.2011
- Pontos cumpridos integralmente: 1. Publicações. 2. Permitir que familiares de vítimas discriminadas na sentença possam apresentar pedido de indenização no prazo de 06 meses, nos termos da Lei 9140/95, a teor do par. 303 da decisão.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/gomes/gomesc.pdf>
- **Pontos pendentes com destaque para:** 1. Condução de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/gomes/gomesp.pdf>

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Trabajadores de La Hacienda Brasil Verde. 24.10.2016
- Pontos cumpridos integralmente: 1. Publicações; 2. Pagamento de custas.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/haciendabrasil/haciendabrasilc.pdf>
- **Pontos pendentes com destaque para:** 1. Identificar e punir os responsáveis pelos fatos.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/haciendabrasil/haciendabrasilp.pdf>

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Favela Nova Brasília Vs. Brasil. 16.02.2017
- Pontos cumpridos integralmente: 1. Reintegração de valores ao fundo de assistência legal de vítimas da Corte.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/favelanova/favelanovac.pdf>
- **Pontos pendentes com destaque para:** 1. Investigar os fatos ligados às mortes ocorridas em 1994; e 2. pagamento de indenizações
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/favelanova/favelanovap.pdf>

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. 05.02.2018
- Pontos cumpridos integralmente: I. Publicações.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/xucuru/xucuruc.pdf>
- **Pontos pendentes com destaque para:** I. Garantir de forma imediata o direito à propriedade do povo indígena Xucuru sobre seu território. 2 Pagamento de indenizações.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/xucuru/xucurup.pdf>

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Herzog y otros Vs. Brasil. 15.03.2018
- Pontos cumpridos: (...)
- **Pontos pendentes com destaque para:** 1. Investigação e punição dos responsáveis pela morte de Vladimir Herzog. 2. Pagamento de indenizações e 3. Custas
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/herzog/herzogp.pdf>

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. PONTOS CUMPRIDOS DA CONDENAÇÕES BRASILEIRAS.

- Dos Empregados Da Fábrica De Fogos De Santo Antônio De Jesus. **15.07.2020**
- Pontos cumpridos: (...)
- **Pontos pendentes com destaque para:** I. Continuar os processo penal para punir os responsáveis pela explosão na fábrica de fogos.
- <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/fabricafuegos/fabricafuegosp.pdf>

12.3 EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DESCUMPRIMENTO.

- No caso de descumprimento da decisão da Corte Interamericana, como fica a responsabilidade do Estado?

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DESCUMPRIMENTO.

- A responsabilidade é do Estado. Pouco importa o órgão ou agente responsável pela ação ou omissão;
- As decisões internacionais não são passíveis de execução forçada;
- No caso de inexecução, o Estado comete uma 2ª violação quanto ao cumprimento de boa-fé das decisões internacionais;

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DESCUMPRIMENTO.

- Alternativas:
- No sistema europeu de DH, em caso de descumprimento, a Corte impõe indenização que será paga pelo Estado;
- No sistema interamericano, não há nada similar. A decisões são acompanhadas pelo sistema de supervisão de sentenças e medidas provisórias. E há a possibilidade de sanções coletivas via Assembleia Geral da OEA.

12.3 EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DESCUMPRIMENTO. ATUAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DOS ÓRGÃOS DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA EFETIVAÇÃO DE DECISÕES DA CORTE:

- Exemplo 1: SL 823 – Ação civil pública da UNAI – Espírito Santo – Defensoria Pública. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288548>
- Exemplo 2: ADPF 635 – Operações policiais - PSB – Rio de Janeiro: o Partido Socialista Brasileiro (PSB) **questiona a política de segurança pública do governador Wilson Witzel, que, segundo a legenda, estimula o conflito armado e “expõe os moradores de áreas conflagradas a profundas violações de seus direitos fundamentais”**. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444960> e <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449833&ori=1>
- Exemplo 3: IDC da infância – Procuradoria Geral da República – Conanda – Defensoria Pública Espírito Santo. Fonte: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/757803021/pgr-pede-federalizacao-para-apurar-graves-violacoes-de-direitos-humanos-na-area-de-socioeducacao-no-es?ref=amp>

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR, 2021. MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) A análise de relatórios por parte de órgãos responsáveis pela supervisão de tratados possui a força jurídica de recomendação.
- B) Em relação às deliberações dos órgãos quase judiciais em face da análise de petições individuais, há controvérsia quanto a sua força jurídica de tais atos. Ocorre que no sistema interamericano de direitos humanos, o 2º relatório da Comissão Interamericana (CIDH) possui caráter obrigatório, sobretudo nos casos em que o Estado não tenha reconhecido a competência jurisdicional da Corte IDH.
- C) A Corte IDH adota como regra a teoria da 4ª instância, que lhe permite revisar ou rescindir atos judiciais em caso de graves violações a direitos humanos.

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR, 2021. MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) A análise de relatórios por parte de órgãos responsáveis pela supervisão de tratados possui a força jurídica de recomendação. **Verdadeiro.**
- B) Em relação às deliberações dos órgãos quase judiciais em face da análise de petições individuais, há controvérsia quanto a sua força jurídica de tais atos. Ocorre que no sistema interamericano de direitos humanos, o 2º relatório da Comissão Interamericana (CIDH) possui caráter obrigatório, sobretudo nos casos em que o Estado não tenha reconhecido a competência jurisdicional da Corte IDH. **Verdadeiro.**
- C) A Corte IDH adota como regra a teoria da 4ª instância, que lhe permite revisar ou rescindir atos judiciais em caso de graves violações a direitos humanos. **Falso. É exceção.**

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR, 2021. MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) Por se tratar de sentença estrangeira, as decisões da Corte IDH devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, i, CF, para que possam ser cumpridas pelo Brasil.
- B) Caso o Brasil descumpra uma sentença da Corte IDH, é possível se afirmar que o Estado incorrerá em nova violação a direitos humanos, com possibilidade de sanções coletivas por meio da Assembleia Geral da OEA. No sistema europeu de DH's, em caso de descumprimento de uma sentença da Corte, impõe-se indenização ao Estado.

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR, 2021. MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) Por se tratar de sentença estrangeira, as decisões da Corte IDH devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, i, CF, para que possam ser cumpridas pelo Brasil. **Falso, art. 68.1 da CADH.**
- B) B) Caso o Brasil descumpra uma sentença da Corte IDH, é possível se afirmar que o Estado incorrerá em nova violação a direitos humanos, com possibilidade de sanções coletivas por meio da Assembleia Geral da OEA. No sistema europeu de DH's, em caso de descumprimento de uma sentença da Corte, impõe-se indenização ao Estado. **Verdadeira.**

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

- **Ideia:** análise da compatibilidade dos atos internos em relação à **normativa internacional**
- **Espécies:** 1) **Controle de convencionalidade em âmbito internacional.** É aquele efetuado por um órgão internacional independente, v.g. Corte Interamericana de Direitos Humanos; 2) **Controle de convencionalidade em âmbito interno,** realizado por agentes internos, Juízes, Promotores, Defensores Públicos e outras autoridades públicas (***Caso Gelman vs Uruguai***)

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

- **Objetivos:** 1 - Garantia de proteção dos direitos (princípio pro persona); 2 - Integridade e funcionamento do sistema internacional de DH's; 3 - Elaboração de um corpo jurídico (decisões e interpretações) com a possibilidade de criação de um direito comum interamericano; 4 - Evitar desordem sobre interpretações e recepções de normas (Sergio García Ramírez, Ex Juiz da Corte IDH)

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

- Primeira aparição do tema control de convencionalidad na Corte. Voto do Juiz García Ramírez
- Corte IDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf
- **Voto: Juez García Ramírez**
- http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_garcia_101_esp.doc

12.4: CONTROL DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

- **Caso Tibi Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf
- **Voto: Juez García Ramírez**
- http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_garcia_114_esp.doc

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE X CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

- 3. En cierto sentido, la tarea de la Corte se asemeja a la que realizan los tribunales constitucionales. Estos examinan los actos impugnados --disposiciones de alcance general-- a la luz de las normas, los principios y los valores de las leyes fundamentales. La Corte Interamericana, por su parte, analiza los actos que llegan a su conocimiento en relación con normas, principios y valores de los tratados en los que funda su competencia contenciosa. Dicho de otra manera, si los tribunales constitucionales controlan la “constitucionalidad”, el tribunal internacional de derechos humanos resuelve acerca de la “convencionalidad” de esos actos.

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **NORMAS + INTERPRETAÇÃO DA CORTE.**

- **1a aparição do Controle no Pleno da Corte**
- Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf
- 124. En otras palabras, **el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.** En esta tarea, **el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.**

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO NO MARCO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS.

- Corte IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf
- 128. Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, **los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad” ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes**. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones.

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AMPLIAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO

- Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf
- 225. Este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que es consciente de que las autoridades internas están sujetas al imperio de la ley y, por ello, están obligadas a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, también están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin. Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA.

- Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf
- 193. Cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin, por lo que los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes y en esta tarea, deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana²²⁸.

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. SUBSIDIARIEDADE DO CONTROLE INTERNACIONAL.

- Corte IDH. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf
- 142. La responsabilidad estatal bajo la Convención sólo puede ser exigida a nivel internacional después de que el Estado haya tenido la oportunidad de declarar la violación y reparar el daño ocasionado por sus propios medios. Esto se asienta en el principio de complementariedad (subsidiariedad), que informa transversalmente el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, el cual es, tal como lo expresa el Preámbulo de la misma Convención Americana, “coadyuvante o complementario de la [protección] que ofrece el derecho interno de los Estados americanos”. De tal manera, el Estado “es el principal garante de los derechos humanos de la personas, de manera que, si se produce un acto violatorio de dichos derechos, es el propio Estado quien tiene el deber de resolver el asunto a nivel interno y, [en su caso,] reparar, antes de tener que responder ante instancias internacionales como el Sistema Interamericano, lo cual deriva del carácter subsidiario que reviste el proceso internacional frente a los sistemas nacionales de garantías de los derechos humanos”¹⁹². Esas ideas también han adquirido forma en la jurisprudencia reciente bajo la concepción de que todas las autoridades y órganos de un Estado Parte en la Convención tienen la obligación de ejercer un “control de convencionalidad” ¹

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA.

- Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013. Serie C No. 260.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf
- 221. Al respecto, este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que, cuando un Estado es parte de un tratado internacional como la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dicho tratado obliga a todos sus órganos, incluidos los poderes judicial y ejecutivo, cuyos miembros deben velar por que los efectos de las disposiciones de dichos tratados no se vean mermados por la aplicación de normas o interpretaciones contrarias a su objeto y fin. Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” entre las normas internas y los tratados de derechos humanos de los cuales es Parte el Estado, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia, como el ministerio público, deben tener en cuenta no solamente la Convención Americana y demás instrumentos interamericanos, sino también la interpretación que de estos ha hecho la Corte Interamericana²⁹⁴

12.4: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. REGIME DE CONTROLE. NÃO IMPOSIÇÃO. “UMA ESPÉCIE DE MARGEM DE APRECIÇÃO” (GARCÍA RAMÍREZ). PREFERÊNCIA POR UM MODELO DIFUSO?

- Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 185.
- https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf
- 124. Finalmente, en relación con los argumentos del representante y de la Comisión (supra párrs. 112 y 113) sobre la vulneración del derecho a la protección judicial con motivo de la ausencia de un Tribunal Constitucional, si bien la Corte reconoce la importancia de éstos órganos como protectores de los mandatos constitucionales y los derechos fundamentales, la Convención Americana no impone un modelo específico para realizar un control de constitucionalidad y convencionalidad. En este sentido, la Corte recuerda que la obligación de ejercer un control de convencionalidad entre las normas internas y la Convención Americana le compete a todos los órganos del Estado, incluidos sus jueces y demás órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles.